



**PARECER N°**

**81**

**/2025**

Projeto de Lei nº 42/2025

Processo nº 94/2025

Iniciativa: FILIPA BRUNELLI

Assunto: Dispõe sobre a transparência e prestação de contas das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) no município de Araraquara, mediante a divulgação semanal de informações no site oficial da prefeitura.

Inicialmente cabe a análise quanto a constitucionalidade do projeto de lei em comento. A Carta Magna possui diversos artigos que tratam do tema publicidade e acesso a informação. O artigo 5º que versa sobre os direitos fundamentais traz a garantia da publicidade das informações particulares ou de interesse geral ou coletivo aos cidadãos, sob pena de responsabilidade do Estado.

“Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

O artigo 37 da mesma Constituição cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

"Art. 3º. (...) I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Resta salientar que o inciso II é conhecido como princípio da transparência ativa, que pode ser definida da seguinte forma: “é a divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a internet”. Dessa forma, a referida lei dá concretude ao princípio mencionado na lei de acesso a informação.

A lei de acesso a informação traz como regra a publicidade dos atos, e como exceção o sigilo como no caso em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Constituição Paulista também possui algumas disposições acerca do dever do estado em dar publicidade de seus atos.

**Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência

**Artigo 115** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

**§1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como visto, o direito à informação e sua publicidade devem nortear a administração pública para aumentar a transparência e possibilitar aos cidadãos o exercício da plena cidadania, fiscalizando os atos do poder público.

O município tem competência para legislar sobre publicidade e informação para atender seus interesses locais (art. 30, I, CF) e para complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF). A transparência quanto ao atendimento das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) se insere na competência municipal, e prestar informações sobre seus atos decorre do dever da administração de zelar pela sua publicidade.

O TJSP já se pronunciou no sentido de que a transparência quanto ao estoque de medicamentos é de competência concorrente, não havendo reserva administrativa do executivo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.958, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023, QUE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE COMPÕEM OS ESTOQUES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRACICABA" - LEI QUE TEVE ORIGEM NA CÂMARA DOS VEREADORES – TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO ENTRE PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES – AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FATO QUE NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, OBSTANDO-LHE A EFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifos nossos) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269462-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)**

Conclui-se que a transparência ativa é um dever da administração pública e que não há reserva de iniciativa do Poder Executivo quanto a matéria, uma vez que a divulgação de informações sobre estoque de medicamentos, escala de médicos das Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) são de interesse coletivo e devem ser disponibilizadas à população.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 07 de abril de 2025.

---

**Dr. Lelo**  
**Presidente da Comissão**

---

**Geani Trevisóli**

---

**Maria Paula**